



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.900692/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.774 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTENPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. CIÊNCIA PRESUMIDA. DTE

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar. Considera-se válida a ciência presumida efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto Lei 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente)

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento de saldo credor do IPI, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 537.125,57, representado pela PER/DCOMP abaixo identificado e acostado nas e-fls 130.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18216.74577.271008.1.5.01-9349	3o. Trimestre/2004	Ressarcimento de IPI	10140-900.692/2010-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 537.125,57
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16526.62131.200309.1.7.01-1644 33581.79785.200309.1.3.01-0502 36647.61525.191108.1.7.01-2171 08660.63383.170409.1.3.01-2332

21640.08852.200509.1.3.01-6670

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

18216.74577.271008.1.5.01-9349

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
509.970,65	101.994,08	113.386,39

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar

O contribuinte apresentou Pedido(s) Eletrônico(s) de Ressarcimento e Declaração(ões) de Compensação – PER/DCOMP identificada acima supostamente requerendo ressarcimento e compensação de crédito básico de IPI referente ao 3º TRIMESTRE DE 2004. Ocorre que ante a ausência de informações adicionais para comprovação do crédito pleiteado, e em atendimento ao Relatório Fiscal, não reconheceu-se o crédito e não homologou-se a compensação declarada pelo contribuinte.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 14-44.431, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada, por consequência, mantendo o despacho decisório, conforme ementa abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação;

NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO MATERIAL:

Não só é imprescindível para o deferimento de pedido de ressarcimento a apresentação de documento que confere direitos creditórios ao sujeito passivo, como é obrigatória a sua guarda para tal fim, até que a relação jurídica neles subjacente, se extinga por decurso de prazo, que no caso sob exame, não ocorreu.

DESVIO DE FINALIDADE - INEXISTÊNCIA:

Os atos praticados pela autoridade fiscal relativos a estes autos, se deram por dever legal e funcional e nos estritos limites da lei, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade.

ERRO OU OMISSÃO DE CAPITULAÇÃO LEGAL:

Eventual erro ou omissão de capitulação legal, não tem a aptidão de nulificar o lançamento tributário, se da descrição dos fatos, o sujeito passivo tem ampla condição de exercer sua oposição.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL:

Não compete à autoridade julgadora administrativa apreciar argumentação acerca de inconstitucionalidade de lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;

iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;

iv- Ausência da obrigação de manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;

v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e

vi- Inaplicabilidade de juros e multas do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido, como passo a expor.

Primeiramente, é fato incontroverso que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE. No presente caso, a ciência da Contribuinte foi efetuada por meio eletrônico, mediante envio de intimação ao seu domicílio tributário conforme dispõe o inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

SEÇÃO IV **Da Intimação**

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência pode ocorrer por duas formas, estabelecidas pelo §2º do mesmo dispositivo acima citado:

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

III - se por meio eletrônico: *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência presumida da decisão recorrida em data de **15/11/2013**, conforme atesta o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 174. Nada obstante, o recorrente solicitou juntada do Recurso Voluntário em **27/01/2014**, ou seja, depois de findo o trintídio regulamentar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10140.900692/2010-27
INTERESSADO: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA

DESTINATÁRIO: 06060498000164

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 31/10/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 15/11/2013

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2013

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.**(com os nossos grifos)*

A Recorrente foi cientificada em **15/11/2013** (sexta-feira), o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em **18/02/2018** (segunda-feira) e o termo final, em **17/12/2013** (terça-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em **27/01/2014** (segunda-feira).

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, não há como dele conhecer.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-011.774 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.900692/2010-27